

PROCESSO N.º : 13186-5/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ : 03.381.077/0001-47
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE 2012 - DEFESA
GESTOR : JOSÉ RENATO MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente da defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção “*in loco*” nas contas de “gestão” do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO referente ao exercício de 2012, gestão do Senhor JOSÉ RENATO MARTINS, as quais passa-se à análise:

Senhor,

JOSÉ RENATO MARTINS, Diretor Executivo no período de 01.01.2012 a 31.12.2012.

- 1 LA 03. Previdência_gravíssima.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da portaria MPS nº 402/2008; e Acórdão do RCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006);

1.1 As despesas administrativas do RPPS, corresponderam a **2,60%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, acima do limite estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, assim como os Acórdãos nº s 21/05 e 130/06 TCE/MT. (reincidente) – Item 3.1.5.1

- Com relação a este item, o gestor argumenta em sua defesa que é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião. Justificando que a auditoria considerou no cálculo das despesas administrativas os valores que lhe foram pagos a título de indenização de licença prêmio, referente ao período aquisitivo entre agosto de 1999 a agosto 2004, conforme demonstra holerites anexos às fls. TC. 89 a 95, que totaliza o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Segundo o gestor deve ser considerado no cálculo somente a parcela referente ao subsídio do cargo de Diretor Executivo do Fundo [subsídio complementar], e, retira-se os valores correspondentes a indenização da licença prêmio.

Após essas exclusões o gestor acredita estar correto o valor total da despesa administrativa, que segundo seus cálculos totaliza o valor de R\$ 87.628,66 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

Porém, o gestor se esquece que o Poder Executivo não pode repassar recurso para pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, por tratar-se de despesas inerentes ao regime de previdenciário; só lhe é permitido o apoio logístico, nos termos do §6º do artigo 17 da portaria 4.992/1999.

Este Tribunal de Contas já tem entendimento exarado no Acórdão nº 130/2006, acerca do pagamento de salário do Diretor Executivo, cuja despesa é de responsabilidade do Fundo de Previdência.

Com relação ao fato de não se considerar o valor pago a título de indenização de licença prêmio, ainda assim, o valor da despesa administrativa ficaria acima do limite de 2% estabelecido pelo artigo 17, §3º, da Portaria MPS nº 4992/999, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Administrativa encontrada	R\$ 114.872,50
-----------------------------------	----------------

(-) indenização licença prêmio	R\$ 9.000,00
Despesa Administrativa	R\$ 105.872,50
% taxa de administração	2,35%

Diante do exposto, a justificativa apresentada não procede, permanecendo a irregularidade apontada.

2 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

2.1 Não se constatou o ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exige o artigo 67 da Lei 8.666/93; Item 3.4

➤ Com relação a este item alega o gestor que tinha conhecimento da necessidade de um ato designando um funcionário para atuar como fiscal de contrato, justificando que o /fundo de Previdência utiliza a comissão de licitação da Prefeitura.

Seguindo, o gestor informa que foram realizados um contrato e quatro termos aditivos aos contratos.

Porém, não apresenta o ato designando o funcionário para atuar como fiscal dos contratos, e nem justifica a sua ausência.

Como não houve a designação do fiscal de contrato, conforme exige o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a justificativa apresentada não procede, permanecendo a irregularidade apontada.

3 KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

3.1 Não houve a realização de concurso para contratação de Contador, cargo de natureza efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado

de Mato Grosso, contido nas Resoluções Consulta n°s 37/2011 e 31/2010, (art. 37, II, da Constituição Federal); (reincidente) Item 3.7.1

- Com relação a este item o gestor esclarece que as providências não foram tomadas devido ao curto prazo, alegando que o acórdão 284/2012, que recomendou a realização do concurso foi publicado em 13.09.2012, já no final do exercício.

Outro ponto levantado pelo gestor foi com relação a própria situação política, que culminou com o período eleitoral e a derrota do prefeito no pleito municipal. Diante de tudo isso não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia, e, mesmo sabendo que esta irregularidade já tinha sido objeto de recomendação pelo Tribunal de Contas, não houve a preocupação do ente em realizar o concurso.

Uma vez que não foram tomadas as devidas providências no sentido de realizar concurso para contratação de contador, cargo de natureza efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a justificativa apresentada não procede, permanecendo a irregularidade apontada.

Senhor,

ANTÔNIO CARLOS LAUDIVAR RIBEIRO – Contador no período de 01.01.2012 a 31.12.2012:

- 1 Outras irregularidades de diversas naturezas, não classificadas pela Resolução Normativa n° 17/2010;
 - 1.1 Não consta registrado no Balanço patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos – Item 3.1.4 -2.

- Com relação a este item alega o gestor que o empenho foi emitido no dia 04.01.2012 e recolhido no dia 18.01.2013, e foi contabilizado na Previporto no mês de janeiro/2013, devido o fato ocorrido, crédito a receber não contabilizado no Balanço Patrimonial.

Seguindo o gestor argumenta que a parte patronal dos servidores, que gerou o crédito a receber da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, foi devidamente pago no exercício de 2013, no valor de 59.018,23.

A justificativa apresentada não procede, uma vez que o valor que ficou sem o devido recolhimento por parte da Prefeitura Municipal deveria estar registrado no Fundo de previdência como créditos a receber, o que não aconteceu.

Diante do exposto a justificativa apresentada não procede, permanecendo a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor e responsáveis, **permaneceram** as seguintes irregularidades:

Senhor,

JOSÉ RENATO MARTINS, Diretor Executivo no período de 01.01.2012 a 31.12.2012.

- 1 LA 03. Previdência_gravíssima.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da portaria MPS nº 402/2008; e Acórdão do RCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006);

1.1 As despesas administrativas do RPPS, corresponderam a **2,35%** do valor

total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, acima do limite estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, assim como os Acórdãos nº s 21/05 e 130/06 TCE/MT. (reeditada)

2 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

2.1 Não se constatou o ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exige o artigo 67 da Lei 8.666/93; Item 3.4

3 KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

3.1 Não houve a realização de concurso para contratação de Contador, cargo de natureza efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contido nas Resoluções Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, (art. 37, II, da Constituição Federal); (reincidente) Item 3.7.1

Senhor,

ANTÔNIO CARLOS LAUDIVAR RIBEIRO – Contador no período de 01.01.2012 a 31.12.2012:

1 Outras irregularidades de diversas naturezas, não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010;

1.1 Não consta registrado no Balanço patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos – Item 3.1.4 -2.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 17 de junho de 2013.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

IZABEL FLÁVIA FERRAZ BELIZÁRIO GASPAROTTO
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO